Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 21

17/08/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 840 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: Min. Ricardo Lewandowski
AGTE.(S)	:Federacao das Fraternidades Cristas de
	Pessoas Com Deficiencia do Brasil Fcd/br
AGTE.(S)	:Organização Nacional de Entidades de
	Deficientes Físico - Onedef
AGTE.(S)	:Organizacao Nacional de Cegos do Brasil
ADV.(A/S)	:Jarbas Constantino Carneiro de Mattos
	Trindade
ADV.(A/S)	:Lidiane Correia de Lima Trindade
ADV.(A/S)	:Paulinho da Silva
AGDO.(A/S)	:Ministro de Estado da Saúde
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADES QUE NÃO REPRESENTAM CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I As entidades de classe só podem ajuizar ações de controle concentrado quando representarem nacionalmente interesses profissionais típicos da classe representada. Precedentes.
- II As entidades postulantes, voltadas, sobretudo, à inclusão das pessoas com deficiência, apesar da relevância dos pedidos formulados, não atendem aos requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade.
 - III Agravo regimental a que se nega provimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 21

ADPF 840 AGR / DF

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 21

17/08/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 840 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	:Federacao das Fraternidades Cristas de
	Pessoas Com Deficiencia do Brasil Fcd/br
AGTE.(S)	:Organização Nacional de Entidades de
	Deficientes Físico - Onedef
AGTE.(S)	ORGANIZACAO NACIONAL DE CEGOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	:Jarbas Constantino Carneiro de Mattos
	Trindade
ADV.(A/S)	:LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE
ADV.(A/S)	:Paulinho da Silva
AGDO.(A/S)	:Ministro de Estado da Saúde
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida nestes autos (documento eletrônico 66).

As agravantes sustentam que

"[...] possuem representatividade Nacional (art. 103, IX, da CF/88) e, por esta razão, estão aptas a compor o polo ativo da presente demanda, representando as pessoas com deficiência e permitindo que as mesmas sejam ouvidas.

Além disso, conforme demonstrado na exordial, ambas as Agravantes desenvolvem suas ações buscando efetivar os direitos sociais daqueles considerados "vulneráveis", quando comparados aos demais indivíduos que compõem a sociedade. Sua existência está ligada a representação das pessoas com deficiência, espalhadas por todo o território brasileiro.

Ambas as Agravantes se caracterizam como entidades de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 21

ADPF 840 AGR / DF

âmbito nacional, tão logo representam a classe das pessoas com deficiência, ou seja, atuam diretamente na defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários" (pág. 6 do documento eletrônico 71).

Dizem que "verifica-se a legitimidade das entidades Agravantes para compor o polo ativo da lide, uma vez que atuam na defesa dos direitos e interesses de grupos vulneráveis e minoritários" (pág. 8 do documento eletrônico 71).

Requerem, assim, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática. Pedem, também, a concessão de medida liminar

"[...] a fim de que seja imediatamente determinada a inclusão prioritária de todas as pessoas com deficiência no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, junto ao grupo da 14ª (décima quarta) posição, em sua fase I e II, juntamente com indivíduos que possuem comorbidades, a exemplo das pessoas com Síndrome de Down" (pág. 8 do documento eletrônico 71).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 21

17/08/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 840 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminados os autos, tenho que a decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

Por oportuno, transcrevo a decisão monocrática por mim proferida, *in verbis*:

"Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental com pedido liminar ajuizada pela Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil FCD/BR, Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físico Onedef e Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB,

'[...] em razão da controvérsia constitucional provocada pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o COVID-19 e a inobservância, pelo Ministério da Saúde, de inclusão de todas as pessoas com deficiência como indivíduos prioritários no acesso à mostrando-se contrário às vacinação, normas constitucionais vigentes e hierarquicamente superiores, preceitos fundamentais violando constituídos, consagrados na Constituição da República: art. 5º (direito à vida), art. 6º (direito à saúde), art. 196 (a saúde é direito de todos e dever do Estado, no direito à proteção e à segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais (art. 11 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 21

ADPF 840 AGR / DF

Deficiência - CDPCD) e no direito de acesso à saúde sem discriminação e em condições de igualdade (art. 25 da CDPCD); bem assim aos princípios da dignidade humana (art. 1º, II da Constituição da República de 1988 - CR/88 e art. 3º da CDPCD), da igualdade/ isonomia (art. 5º da CR/88 e art. 30, d e e da CDPCD), da não discriminação (art. 3º, b da CDPCD), da acessibilidade' (art. 227, II da CR/88 e art. 9º da CDPCD) (pág. 2 da inicial).

Argumentam, em síntese, que

'[...] com o implemento do Plano Nacional de Imunização, a determinação dos grupos prioritários na ordem de vacinação nacional se mostra iníqua. Ao estabelecer o prioridade de vacinação limitada àquelas (i) deficiência pessoas que encontrem institucionalizadas e pessoas deficientes permanentes, com idade entre 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove) anos e que recebam o Benefício de Prestação Continuada BPC (na 14º posição do Plano) e (ii) pessoas com deficiência permanente (15º posição do Plano), limitou a vacinação àquele segmento de indivíduos, colocando em risco a vida e a saúde daqueles que, comprovadamente, possuem algum tipo de deficiência constatada.

Veja-se, pois, que não inserir a pessoa com deficiência condição esta a ser comprovada documentalmente -, mostra-se como retrocesso e medida de risco para todo o segmento de indivíduos que possuem qualquer tipo de deficiência. Sua vulnerabilidade foi por vezes comprovada, pois a grande maioria possui algum tipo de comorbidade associada à doença, sendo que a vacinação para estas pessoas é medida urgente e insuscetível de distinção dentre as pessoas com qualquer tipo de deficiência'. (págs. 7-8 da inicial)

Alegam, ainda, que,

'conforme quadro de grupos prioritários ao recebimento da vacina, constante no plano de vacinação, deveriam ser inseridos na 14° (décima quarta) posição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 21

ADPF 840 AGR / DF

todo o segmento de pessoas com deficiência, desde que devidamente comprovada a sua situação. Porém, assim não o fez o Ministério da Saúde, eis que estão elencados no rol da 14º posição apenas as pessoas com comorbidades de 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove anos), pessoas com deficiência permanente de 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove anos) que recebem o BPC (baseando-se, para tanto, em critérios meramente sócio-econômicos), gestantes e puérperas entre 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove) anos. Assim, põe em risco todos os indivíduos que merecem maior amparo, principalmente quando atinente a saúde pública.

Ao não serem incluídos na 14º (décima quarta) posição, é evidente que a vacinação das pessoas com deficiência, em todos os segmentos, será tardia e, em muitos casos, inoportuna. A demasiada demora poderá ocasionar efeitos irreparáveis a estes indivíduos' (pág. 8 da inicial).

Ao final, formulam os seguintes requerimentos:

- 'a) a concessão da medida liminar, com base no art. 5º, da Lei n. 9.882/99, a fim de que seja imediatamente determinada à inclusão prioritária de todas as pessoas com deficiência no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, a ser cumprido pelo Ministério da Saúde, conforme critérios já NOTA TÉCNICA Nº 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;
- b) Alternativamente, a concessão da medida liminar, com base no art. 5º, da Lei n. 9.882/99, determinar ao Ministério da Saúde que envie a este egrégio relatório, descrevendo as evidências científicas que definiu novos grupos prioritários para vacinação previstos na NOTA **TÉCNICA** 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, inclusão das Pessoas Deficiência tocante com contempladas com Beneficio de Prestação Continuada no 14º. Grupo, com a exclusão no mesmo grupo de todas as demais PCDs, indistintamente, independentemente do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 21

ADPF 840 AGR / DF

critério socioeconômico;

c) Ao final, requer seja julgado procedente a presente ação, para declarar o descumprimento pelo Ministério da Saúde, por meio das diretrizes estabelecidas em seu Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, dos preceitos fundamentais consagrados na Constituição da República, para determinar sejam incluídas todas as pessoas com deficiência nas fases I e II do 14º. Grupo da vacinação prioritária, conforme critérios já NOTA TÉCNICA № 467/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, afastando o critério socioeconômico utilizado pelas autoridades sanitárias que garantiu a vacinação as PCDs contempladas pelo Beneficio de Prestação Continuada, considerando então a isonomia entre os PCDs, em consideração aos critérios técnicos e científicos para a aplicação das vacinas, garantido a este grupo seus direitos constitucionais mais importantes; [...]' (págs. 28-29 da inicial)

É o breve relatório.

Bem examinados os autos, verifico ser caso de negativa de seguimento.

Isso porque a presente demanda carece de um dos pressupostos de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade quando ajuizada por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Com efeito, a Ministra Cármen Lúcia, consignou no seu voto proferido no julgamento da ADI 6.206-AgR/DF, da qual é relatora, que, nesta Suprema Corte,

'[...] consolidou-se o entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade por confederações sindicais e entidades de classe (inc. IX do art. 103 da Constituição da República c/c inc. IX do art. 2º da Lei n. 9.868/1999) pressupõe: a) caracterização como entidade de classe ou sindical decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional (ADI n. 4.294-AgR,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 21

ADPF 840 AGR / DF

Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 5.9.2016); b) abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente toda a categoria, não apenas fração (ADI n. 5.320- AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 7.12.2015); c) caráter nacional da representatividade aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos nove estados brasileiros (ADI n. 4.230-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.9.2011); e d) pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação' (ADI n. 4.722-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 15.2.2017). (grifei)

Observo, ainda, que, no julgamento da ADI 894-MC/DF, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a União Nacional dos Estudantes UNE não ostentaria a condição de entidade de classe de âmbito nacional para os fins previstos no art. 103, IX, da Constituição Federal, já que classe não poderia ser entendida como simples segmento social, de classe social, mas de categoria profissional.

Nesse sentido, as importantes entidades postulantes, voltadas, sobretudo, à inclusão das pessoas com deficiência, apesar da relevância dos pedidos formulados, não atendem aos requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, *in verbis*:

'AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MUNICIPAIS. **MEDIDAS** DE **DECRETOS** RECOLHIMENTO NOTURNO RELACIONADAS À COVID-19. ILEGIMITIDADE ATIVA. ENTIDADE QUE **CATEGORIA** NÃO REPRESENTA PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO **REOUISITO** DA SUBSIDIARIEDADE. **POSSIBILIDADE** DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE **CONTROLE**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 21

ADPF 840 AGR / DF

CONCENTRADO PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA LOCAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a representatividade de categoria empresarial ou profissional.
- 2. Sob esse enfoque, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE carece de legitimidade para a propositura da presente arguição, na medida em que congrega associados vinculados por convicções e práticas intelectuais e religiosas. Precedentes.
- 3. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- 4. A possibilidade de impugnação de ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça local, em sede concentrada, tendo-se por parâmetro de controle dispositivo da Constituição estadual, ou mesmo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, caracteriza meio eficaz para sanar a lesividade apontada pela parte, de mesmo alcance e celeridade que a arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).
- 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.' (ADPF 703-AgR/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes; grifei)

'DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 21

ADPF 840 AGR / DF

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA, ART 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. **INTERDENOMINACIONAL CONSELHO** DE **EVANGÉLICOS MINISTROS** DO BRASIL. **ILEGITIMIDADE ATIVA** AD **CAUSAM** CARACTERIZADA. **ENTIDADE OUE** NÃO REPRESENTA **CATEGORIA PROFISSIONAL** OU ECONÔMICA. **PRECEDENTES DESTA SUPREMA** CORTE.

- 1. A legitimidade das entidades de classe para a propositura de ações no controle concentrado de constitucionalidade, *ex vi* do art. 103, IX, 1ª parte, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (*i*) sejam compostas por pessoas naturais ou jurídicas; (*ii*) sejam representativas de categorias econômicas e profissionais homogêneas; e (*iii*) tenham âmbito nacional, o que significa ter representação em, pelo menos, 9 (nove) Unidades da Federação (Estados ou Distrito Federal), por aplicação analógica do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos LOPP).
- 2. O Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil CIMEB, a despeito de demonstrar formalmente em seu estatuto o caráter nacional da entidade, não se afigura como categoria profissional ou econômica, razão pela qual não possui legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.
- **3.** Nego provimento ao agravo regimental'. (ADI 4.294-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux; grifei)

Assim, considerando que esta Corte tem a compreensão de que as entidades de classe somente podem ajuizar ações de controle concentrado quando representarem nacionalmente interesses profissionais típicos da classe representada, a presente demanda não preenche os requisitos relativos ao interesse processual de tais ações coletivas especiais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 21

ADPF 840 AGR / DF

Acrescento, no entanto, que em pleito análogo ao presente, formulado pela Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down FBASD, na ADPF 756/DF (documento eletrônicos 109), a referida entidade requereu medida cautelar para que se

determine aos Poderes Executivos em todas as esferas, Estadual, Municipal, Federal e Distrital:

- '(i) a imediata garantia de prioridade nos respectivos planos de imunização às pessoas com deficiência e seus cuidadores/acompanhantes/responsáveis, de acordo com a faixa etária indicada pelo fabricante da vacina, procedendo-se a reedição do quadro dos grupos prioritários à página 39 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;
- (ii) a imediata exclusão do adjetivo severa do grupo prioritário das pessoas com deficiência permanente relacionado no Anexo II do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, uma vez que não se pode graduar deficiência para fins de atendimento de saúde às pessoas com deficiência; e
- (iii) no caso de crianças e jovens com deficiência não contemplados devido à faixa etária, a garantia de prioridade a seus responsáveis para se formar a chamada rede de proteção'.

Naquela ocasião, indeferi o pedido formulado pela FBASD por considerá-lo revestido de excessiva generalidade e abrangência, de modo a não permitir expedição, *in limine*, de ordem às Administrações Públicas para obrigá-las a efetivar, de imediato, as medidas postuladas. Assentei o seguinte:

Como é possível verificar, *primo ictu oculi*, o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o consequente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 21

ADPF 840 AGR / DF

avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza cautelar.

Além disso, considerada a notória escassez de imunizantes no País - a qual, aliás, está longe de ser superada -, não se pode excluir a hipótese de que a inclusão de um novo grupo de pessoas na lista de precedência, sem qualquer dúvida merecedor de proteção estatal, poderia acarretar a retirada, total ou parcial, de outros grupos já incluídos no rol daqueles que serão vacinados de forma prioritária, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos definidos pelas autoridades sanitárias.

Sem prejuízo do indeferimento do pedido, determinei a comunicação do pleito ao Ministério da Saúde para que este contemplasse a possibilidade de incluir as pessoas discriminadas na petição desta entidade nas primeiras fases do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

Por sua vez, ao analisar o pedido de deferimento de ordem de priorização paritária dos trabalhadores da saúde aos profissionais de segurança pública e defesa social , formulado nos autos da ADPF 754/DF, consignei que

'[...] não cabe a esta Suprema Corte definir a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados, já que o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das potencialmente atingidas pela medida, consequente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências técnicas demandariam avaliações mais que aprofundadas logísticos maior estudos de envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza jurisdicional, especialmente de cunho cautelar.

Além disso, considerada a notória escassez de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 21

ADPF 840 AGR / DF

imunizantes no País - a qual, aliás, está longe de ser superada -, não se pode excluir a hipótese de que a alteração da ordem de preferências em favor de um grupo prioritário, sem qualquer dúvida merecedor de particular proteção estatal, ensejará o descenso, total ou parcial, de outros grupos, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos anteriormente definidos.

Essa é, portanto, uma decisão de caráter técnicopolítica a ser tomada pelos representantes eleitos e pelas autoridades sanitárias por eles nomeadas , refugindo à competência do Poder Judiciário, ao qual só é dado pronunciar-se sobre aspectos constitucionais e legais dos atos administrativos, se e quando adequadamente provocado'. (grifei)

Ao final determinei o encaminhamento do pleito ao Ministério da Saúde para que analisasse e decidisse, motivadamente, e com a mais ampla publicidade, acerca da inclusão dos profissionais de segurança pública e salvamento na mesma ordem de prioridade dos trabalhadores de saúde, ou, subsidiariamente, da população privada de liberdade e dos funcionários do sistema de privação de liberdade.

Isso posto, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (RISTF, art. 21, § 1º). Entretanto, considerando que os pleitos das entidades requerentes revelam conteúdo semelhante, entendo que pode ser dada solução análoga, com o encaminhamento dos requerimentos ao Ministério da Saúde para análise motivada." (documento eletrônico 66; grifos no original).

Como afirmado na decisão agravada, as entidades postulantes, mesmo tendo como objetivos institucionais as ações voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, não atendem aos requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, como a presente ação de descumprimento de preceito fundamental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 21

ADPF 840 AGR / DF

Na referida decisão, esclareceu-se que, para os fins previstos no art. 103, IX, da Constituição Federal, "classe" não pode ser compreendida como simples segmento social, de "classe social", mas de "categoria profissional.

Destaco, por fim, que nos mesmos termos do que decidido na ADPF 754/DF, determinei o encaminhamento dos requerimentos das ora agravantes ao Ministério da Saúde para que proceda à análise motivada.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 21

17/08/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 840 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	:Federacao das Fraternidades Cristas de
	Pessoas Com Deficiencia do Brasil Fcd/br
AGTE.(S)	Organização Nacional de Entidades de
	Deficientes Físico - Onedef
AGTE.(S)	ORGANIZACAO NACIONAL DE CEGOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	:Jarbas Constantino Carneiro de Mattos
	Trindade
ADV.(A/S)	:LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE
ADV.(A/S)	:PAULINHO DA SILVA
AGDO.(A/S)	:MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório do e. Ministro Ricardo Lewandowski.

Rememoro, brevemente, que se trata de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a arguição de descumprimento de preceito fundamental em virtude de ausência de legitimidade ativa *ad causam* sob o fundamento de que as requerentes não ostentariam "a condição de entidade de classe de âmbito nacional' para os fins previstos no art. 103, IX, da Constituição Federal, já que 'classe' não poderia ser entendida como simples segmento social, de 'classe social', mas de 'categoria profissional'."

Peço vênias para respeitosamente dissentir deste entendimento.

Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se consolidado em uma interpretação restritiva do conceito de classe no julgamento citado pelo e. relator no caso da União Nacional dos Estudantes (ADI 894-MC, rel. Min. Néri da Silveira, j. 18.11.1993), é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 21

ADPF 840 AGR / DF

preciso de igual modo reconhecer que a compreensão sobre esta matéria foi, com o passar do tempo, se elastecendo no âmbito deste Tribunal.

O acesso à jurisdição constitucional não deve ser visto de maneira a levar a efeito uma compreensão que, em sede hermenêutica, prestigie sentido que dificulte ou impossibilite o exercício dessa importante abertura à sociedade civil organizada promovida pela Constituição da República.

Recentemente, no âmbito da ADPF-MC 709, este STF reconheceu a legitimidade da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para deflagrar o controle de constitucionalidade. Na ocasião, o e. relator, Min. Luís Roberto Barroso, ponderou sobre a jurisprudência em questão:

"...Trata-se, contudo, de entendimento que integra aquilo que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

2. Tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Por isso, entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de "classe", que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe 'o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem". Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 21

ADPF 840 AGR / DF

Aurélio, j. 06.05.2015[1]."

Igualmente, na ADPF 709, o Tribunal reconheceu a legitimidade da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas nos termos do voto do e. relator, Min. Marco Aurélio:

"...conforme venho sustentando em Plenário, coaduno, há muito, com a visão segundo a qual o constituinte originário teve como objetivo a amplitude maior do rol de legitimados. Restringir o conceito de entidade de classe implica, ao reduzir a potencialidade de interação do Supremo com a sociedade civil, amesquinhar o caráter democrático da jurisdição constitucional, em desfavor da Carta da República. Foi o que fiz ver em voto vencido no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.037, relator ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.

Houve, quando dos trabalhos da Assembleia Constituinte, opção visando-se justamente elastecer os legitimados. O objetivo foi abrir a possibilidade, abandonando-se o nefasto monopólio da Procuradoria-Geral da República para deflagrar processo revelador do controle concentrado.

Estou convencido, a mais não poder, ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, inciso IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais.

A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais inaugurada com a Constituição de 1988. Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo. As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos historicamente empenhados na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 21

ADPF 840 AGR / DF

defesa das liberdades públicas e da cidadania."

A vocação, portanto, da jurisdição constitucional concentrada à plena tutela dos direitos fundamentais, potencializada nas arguições de descumprimento de preceito fundamental que visam a conformar direitos sociais, demanda essa abertura.

No caso dos autos, as pessoas com deficiência gozam de especial proteção constitucional, havendo inclusive a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sido internalizada com status formal de norma constitucional, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. O artigo 13 da referida Convenção assegura "o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares."

E o artigo 29 prevê condições de efetiva participação na vida política e pública, inclusive por meio de organizações. De igual modo, a Lei n. 13.146/2015, a qual institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê no art. 76, § 2º:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

- § 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:
- I participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;
 - II formação de organizações para representar a pessoa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 21

ADPF 840 AGR / DF

com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

Assim, o sistema jurídico-constitucional de proteção das pessoas com deficiência requer o incremento da sua participação democrática, inclusive por meio das organização das quais participem, e inclusive no âmbito jurisdicional. Afinal, "o sentido da Constituição deve ser construído e definido coletivamente entre o povo e as instituições de sua sociedade." (GODOY, Miguel G. *Devolver a Constituição ao Povo – Crítica à Supremacia Judicial e Diálogos Institucionais*. BH: Forum, 2017, p. 110)

A Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas Com Deficiência do Brasil FCD/BR, a Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físico – ONEDEF, e a Organização Nacional de Cegos do Brasil ajuizaram a presente ADPF a fim de que as pessoas com deficiência sejam imediatamente incluídas no Plano de Vacinação contra a Covid.

Para além do alcance nacional evidenciado em seus estatutos, parece-me terem logrado demonstrar que os interesses próprios da categorias são diretamente afetados pela alegada omissão da política pública.

À míngua da notícia de entidade que represente todos os potenciais atingidos pela omissão da política pública, tampouco é possível opor a jurisprudência que entende ilegítima a atuação de entidade que represente apenas parcela da categoria.

Ante o exposto, renovando as vênias ao e. Relator, voto por prover o agravo regimental para dar seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, reconhecendo as agravantes como legitimadas ativas para a presente ação.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 21

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 840

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): FEDERACAO DAS FRATERNIDADES CRISTAS DE PESSOAS COM

DEFICIENCIA DO BRASIL FCD/BR

AGTE.(S): ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE DEFICIENTES FÍSICO

- ONEDEF

AGTE.(S): ORGANIZACAO NACIONAL DE CEGOS DO BRASIL

ADV.(A/S): JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE (24147/

PE)

ADV.(A/S): LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE (39834/PE)

ADV.(A/S): PAULINHO DA SILVA (14708/SC) AGDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário